



Portaria n.º 92, de 04 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 344, de 22 de julho de 2014, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2014, seção 01, páginas 437 e 438;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 394, de 25 de agosto de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Equipamentos para Consumo de Água, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2014, seção 01, página 200;

Considerando a necessidade de esclarecimentos e ajustes dos requisitos estabelecidos pelas Portarias Inmetro n.º 344/2014 e n.º 394/2014, principalmente no que diz respeito à condição dos requisitos para realização de ensaios, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos à regulamentação de equipamentos para consumo de água, estabelecidos na forma dos Anexos a esta Portaria, disponibilizados em [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 5º andar - Rio Comprido  
CEP 20.261-232 - Rio de Janeiro – RJ

Parágrafo único. Os termos dos Anexos ora aprovados alteram os Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 344/2014 e o Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro n.º 394/2014.

Art. 2º O art. 5º da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art 5º Excluem-se destes Requisitos os equipamentos dos seguintes tipos: equipamentos que fornecem água sem refrigeração e sem realizar a melhoria da qualidade de água; elementos filtrantes ou dispositivos de reposição para melhoria da qualidade da água; produtos que se propõem à melhoria da qualidade da água por processo de sucção; produtos que se propõem ao tratamento de água não potável; equipamentos destinados à produção de gelo; refrigeradores que contenham recipiente para fornecimento de água e aparelhos destinados à produção de chá, café, sopas, sucos e refrescos.” (N.R.)

Art. 3º O art. 6º da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A partir de 30 de junho de 2017, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 30 de junho de 2018, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)

Art. 4º O art. 7º da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art 7º A partir de 30 de junho de 2019, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.”

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (N.R.)

Art. 5º O art. 8º da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art 8º Revogar as Portarias Inmetro n.º 191/2003 e 93/2007 em 30 de junho de 2019.” (N.R.)

Art. 6º Os processos de certificação em curso, que já tiveram a respectiva emissão do Atestado de Conformidade, devem se adequar às disposições contidas nesta Portaria na próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Para os processos que iniciarem após a publicação desta Portaria, as disposições constantes nesta são de cumprimento imediato.

Art. 7º As demais disposições constantes na Portaria Inmetro n.º 344/2014 e na Portaria Inmetro n.º 394/2014 permanecem inalteradas.

Art. 8º A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do instrumento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 336, de 21 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, seção 01, páginas 456 e 457.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

## ANEXO I

### Ajustes e esclarecimentos à Portaria Inmetro n.º 344/2014

- 1) O subitem 1.1.2 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:
- “1.1.2. Excluem-se destes Requisitos os seguintes itens:**
- a) Equipamentos que fornecem água sem refrigeração e sem realizar a melhoria da qualidade de água;
  - b) Elementos filtrantes ou dispositivos de melhoria da qualidade da água, de reposição (ex.: elementos purificadores do tipo UV e ozonizadores, velas cerâmicas e velas de carvão ativado);
  - c) Produtos que se propõem à melhoria da qualidade da água por processo de sucção (ex.: garrafas tipo *squeeze*, canudos, etc.);
  - d) Produtos que se propõem ao tratamento de água não potável;
  - e) Equipamentos destinados à produção de gelo;
  - f) Refrigeradores que contenham recipiente para fornecimento de água;
  - g) Aparelhos destinados à produção de chá, café, sopas, sucos e refrescos.” (N.R.)

- 2) O item 3 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:
- “3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**
- Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares:

Portaria MS n.º 2.914, de 12 de dezembro de 2011 ou Portaria equivalente vigente	Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade
Norma ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
Norma ABNT NBR 16098:2012	Aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano — Requisitos e métodos de ensaio.
Norma ABNT NBR 16236:2013	Aparelho de fornecimento de água para consumo humano com refrigeração incorporada – Requisitos de desempenho
Norma ABNT NBR NM IEC 60335-1:2010	Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares - Parte 1: Requisitos Gerais
Norma IEC 60335-2-24:2010+A1:2012	Household and similar electrical appliances - Safety - Part 2-24: Particular requirements for refrigerating appliances, ice-cream appliances and ice makers
Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Equipamentos para Consumo de Água – RTQ específico
Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP

” (N.R.)

- 3) Incluir nota no subitem 4.2 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 com a seguinte redação:  
“Nota: Caso exista mais de uma família com a mesma descrição alfanumérica, para efeitos de descrição da família no certificado, deve ser acrescida à descrição alfanumérica da família a característica construtiva que diferencia as famílias.”
- 4) O subitem 6.1.1.5.2.5 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“6.1.1.5.2.5 Para a realização dos ensaios de segurança para aparelhos elétricos, relacionados no ANEXO B do RTQ específico, o OCP deve coletar amostras de 25 % dos modelos de cada família, constantes no subitem 4.2.1.  
As amostras devem ser coletadas em triplicata (Prova, contraprova e testemunha).  
Nota: para a realização dos ensaios de segurança, poderão ser utilizadas as mesmas amostras coletadas para os ensaios de eficiência energética.” (N.R.)
- 5) O subitem 6.1.1.5.2.10 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“6.1.1.5.2.10 O número de amostras necessárias para os ensaios de Eficiência de retenção de partículas, Eficiência de redução de cloro livre, Eficiência bacteriológica e Controle do nível microbiológico é de 1 (um) equipamento para cada ensaio, totalizando 04 (quatro) unidades.  
Para o ensaio de Extraíveis, o número de amostras (x) necessárias deve atender ao seguinte cálculo:  $x = 4$  litros/volume interno do equipamento.  
As amostras devem ser coletadas em triplicata (prova, contraprova e testemunha).” (N.R.)
- 6) O subitem 6.1.1.5.2.15 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“6.1.1.5.2.15 Em caso de reprovação da amostra, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades, de acordo com o subitem 6.1.1.6. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição dos ensaios pertinentes.” (N.R.)
- 7) O subitem 6.1.2.4.1 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“A coleta das amostras deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória, a cada manutenção, no comércio, observando-se o disposto no RGCP. O OCP ao realizar a coleta das amostras deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que estas foram obtidas.” (N.R.)
- 8) O subitem 6.1.2.4.2 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“6.1.2.4.2 O OCP deve coletar o número de amostras definidos no subitem 6.1.1.5.2, a fim de verificar se os requisitos descritos no Regulamento Técnico da Qualidade para Equipamentos para Consumo de Água e em seus anexos estão sendo mantidos, com exceção das amostras para os ensaios de eficiência energética, cujo tamanho deve ser de 25% dos modelos de cada família, necessários para realização dos ensaios aplicáveis de acordo com o ANEXO D do RTQ específico.” (N.R.)

- 9) Substituir a Tabela 1 da Portaria Inmetro n.º 344/2014, que passará a vigor com a seguinte redação:

**Tabela 1 - Itens do RTQ específico de Equipamentos para Consumo de Água.**

<b>Itens do RTQ</b>	<b>Ensaio</b>	<b>1ª manutenção</b>	<b>2ª manutenção</b>	<b>3ª manutenção</b>	<b>4ª manutenção</b>
5.1	Requisitos Gerais	X	X	X	X
Anexo A	Marcação, Rotulagem e Embalagem	X	X	X	X
	Características construtivas - Ensaio de pressão hidrostática		X		X
	Características construtivas - Ensaio de Fadiga		X		X
Anexo B	Requisitos Gerais	X	X	X	X
	Classificação		X		X
	Proteção contra o acesso às partes vivas	X		X	
	Potência e corrente absorvida		X		X
	Aquecimento	X		X	
	Corrente de fuga e tensão suportável na temperatura de operação	X		X	
	Sobretensões transitórias		X		X
	Resistência à umidade		X		X
	Corrente de fuga e tensão suportável		X		X
	Proteção contra sobrecarga de transformadores e circuitos associados		X		X
	Funcionamento em condição anormal	X		X	
	Estabilidade e riscos mecânicos	X		X	
	Resistência mecânica		X		X
	Construção	X		X	
	Fiação interna	X		X	
	Componentes		X		X
	Ligação de alimentação e cordões flexíveis externos		X		X
	Terminais para condutores externos		X		X
	Disposição para aterramento	X		X	
	Parafusos e ligações		X		X
Distâncias de escoamento, distâncias de separação e isolamento sólida		X		X	
Resistência ao calor e ao fogo	X		X		
Resistência ao enferrujamento	X		X		
Radiação, toxicidade e riscos similares	X		X		
Anexo C	Eficiência de Retenção de Partículas	X		X	
	Eficiência de Redução de cloro livre	X		X	
	Eficiência bacteriológica		X		X
	Controle do nível Microbiológico		X		X
	Extraíveis		X		X
Anexo D	Todos os ensaios de Eficiência Energética	X	X	X	X

”(N.R.)

10) O subitem 6.1.2.4.5.1 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.4.5.1 Caso haja reprovação da amostra prova, o OCP deve seguir as condições descritas nos itens 6.1.1.5.2.12, 6.1.1.5.2.13 e 6.1.1.5.2.14. A família somente será aprovada se atender cumulativamente aos critérios de segurança, qualidade da água, desempenho e eficiência energética, de acordo com o previsto no RTQ. Se for apresentada alguma não conformidade pelo(s) modelo(s) ensaiado(s) daquela família, todos os modelos pertencentes à família estarão reprovados. Os critérios de aceitação nos ensaios previstos estão definidos na Tabela 2 a seguir:” (N.R.)

11) Incluir a Tabela 2 no subitem 6.1.2.4.5.1 da Portaria Inmetro n.º 344/2014, com a seguinte redação:

“Tabela 2 - Critérios de aceitação para os ensaios de manutenção

Ensaio	Critérios de Aceitação
Segurança	Não podem ocorrer não conformidades.
Eficiência Energética	Desvio máximo de +10,0% para os ensaios de eficiência energética e consumo de energia e de -10,0% para capacidade de refrigeração, entre os resultados dos ensaios e os valores constantes na ENCE.
Qualidade da água	Não podem ocorrer não conformidades.

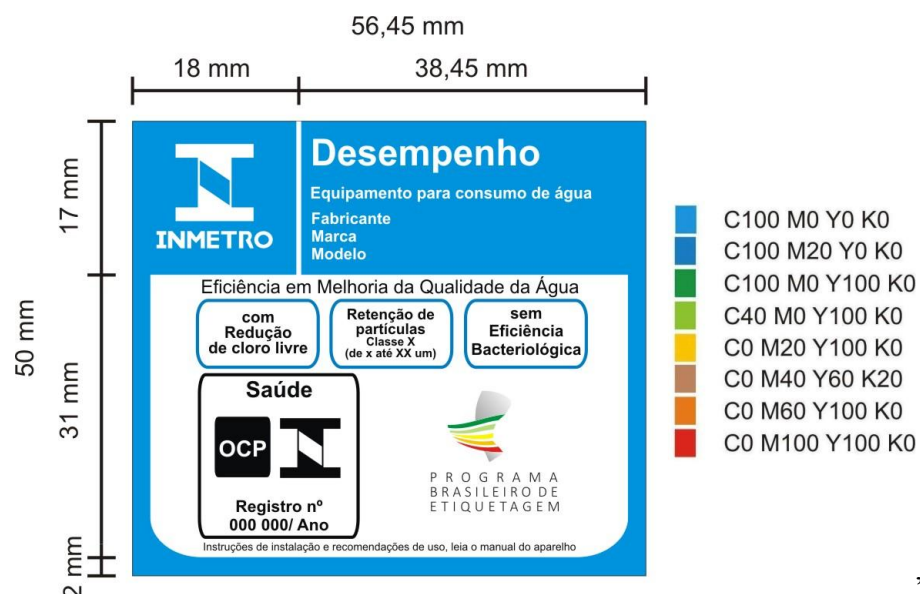
Nota: caso haja mais de um modelo em uma determinada família, a cada vez que esta se submeter a novos ensaios, devem ser alternadamente escolhidos outros modelos ainda não ensaiados.”

12) O subitem 6.1.2.4.5.2 da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.2.4.5.2 Caso haja reprovação das amostras, o OCP deve seguir as condições descritas no RGCP.” (N.R.)

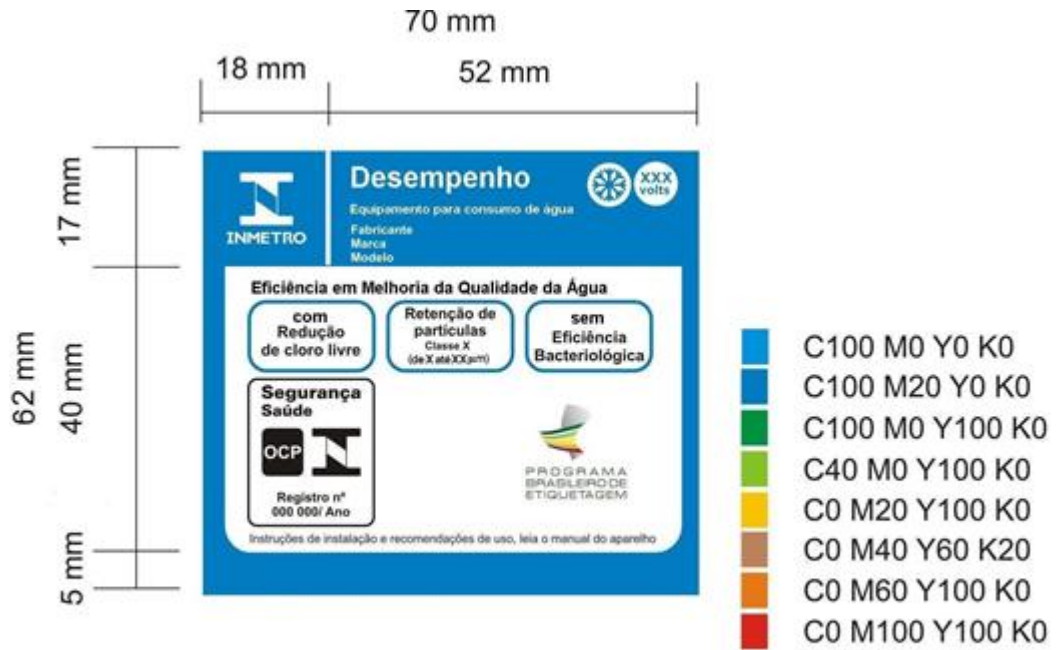
13) Incluir a Figura A.4 no texto do ANEXO A - Selos de Identificação da Conformidade da Portaria Inmetro n.º 344/2014, com a seguinte redação:

“Figura A.4 – Selo modelo reduzido para equipamentos não elétricos que realizam funções de melhoria da qualidade da água.



14) Incluir a Figura A.5 no texto do ANEXO A - Selos de Identificação da Conformidade da Portaria Inmetro n.º 344/2014, com a seguinte redação:

“Figura A.5 – Selo modelo para equipamentos elétricos que realizam funções de melhoria da qualidade da água, porém sem refrigeração.



”

15) O subitem A.3.3 no ANEXO A - Selos de Identificação da Conformidade da Portaria Inmetro n.º 344/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“A.3.3 O preenchimento dos campos 1 a 15 da ENCE deve seguir o quadro de preenchimento dos campos, conforme discriminado abaixo.

**Quadro de preenchimento dos campos da ENCE**

Nº	REGIÕES	CAMPOS
		(opcionalmente, com exceção do campo 13, as informações podem ser gravadas nas cores: preta com fundo branco, branca com fundo preto ou azul com fundo branco)
1	1 Identificação do produto	Identificação do fabricante
2		Marca do equipamento
3		Modelo do equipamento
4		Pictograma “flocos de neve”
5		Tensão nominal (V)
6	2 Eficiência Energética	Consumo de energia elétrica (kWh/mês) (até 4 algarismos significativos)
7		Capacidade de fornecimento de água gelada (l/h) (até 3 algarismos significativos)
8		Eficiência Energética (kW/l) (até 3 algarismos significativos)
9	3 Eficiência em Melhoria da Qualidade da água	Com ou Sem redução de cloro livre
10		Classe de eficiência de retenção de partículas (A a F) e gramatura das partículas retidas (µm)
11		Com ou Sem eficiência bacteriológica

12	4 Logomarcas de identificação da conformidade	Foco da certificação (Saúde e/ou Segurança)
13		Logomarcas Procel e PBE
14		Registro do Objeto
15		OCP responsável pela certificação do produto

”(N.R.)

## ANEXO II

### Ajustes e esclarecimentos à Portaria Inmetro n.º 394/2014

- 1) O subitem 1.1.2 da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“**1.1.2.** Excluem-se desses Requisitos os seguintes itens:
  - a) Equipamentos que fornecem água sem refrigeração e sem realizar a melhoria da qualidade de água;
  - b) Elementos filtrantes ou dispositivos de melhoria da qualidade da água, de reposição (ex.: elementos purificadores do tipo UV e ozonizadores, velas cerâmicas e velas de carvão ativado);
  - c) Produtos que se propõem à melhoria da qualidade da água por processo de sucção (ex.: garrafas tipo *squeeze*, canudos, etc.);
  - d) Produtos que se propõem ao tratamento de água não potável;
  - e) Equipamentos destinados à produção de gelo;
  - f) Refrigeradores que contenham recipiente para fornecimento de água;
  - g) Aparelhos destinados à produção de chá, café, sopas, sucos e refrescos.” (N.R.)
  
- 2) O subitem 4.19 da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“**4.19. Eficiência energética**  
A razão entre o consumo de energia e a capacidade de refrigeração do aparelho expressa em kWh/L, conforme ensaio.” (N.R.)
  
- 3) O subitem 5.2 da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“**5.2. Requisitos de segurança para aparelhos elétricos**  
Todos os aparelhos que utilizem energia elétrica para sua operação devem ser avaliados segundo os Requisitos Gerais de Segurança para Aparelhos Elétricos que estão definidos no ANEXO B.  
  
**5.2.1** Os aparelhos que possuem a função de aquecimento da água, em conjunto com a função de melhoria da qualidade da água, devem ser avaliados segundo os Requisitos Gerais de Segurança para Aparelhos Elétricos que estão definidos no ANEXO B, e os requisitos específicos adicionais para a função de aquecimento da água definidos na Portaria Inmetro n.º 371/2009.” (N.R.)
  
- 4) O subitem 5.3.1 da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“**5.3.1. Classificação dos aparelhos e dispositivos quanto ao desempenho de melhoria da qualidade da água**  
Os aparelhos que se propõem à melhoria da qualidade da água devem ser classificados de acordo com um ou mais dos seguintes objetivos, conforme especificado pelo fabricante:
  - a) Eficiência de retenção de partículas;
  - b) Eficiência de redução de cloro livre;
  - c) Eficiência bacteriológica.  
  
**5.3.1.1.** Quando o aparelho não apresentar alguma das características acima, isto deve estar claramente indicado em sua embalagem e instruções de uso.” (N.R.)
  
- 5) O subitem 1.2 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:  
“**1.2 Informações gerais na embalagem do produto**  
A embalagem de todos os equipamentos deve permitir a visualização das seguintes informações básicas:

- a) Nome comercial e modelo ou tipo do aparelho;
  - b) Razão social do fornecedor, endereço, CNPJ, e se importado, seu país de origem;
  - c) Conteúdo da embalagem;
  - d) Número de lote e/ou data de fabricação;
  - e) Indicação de que o aparelho se destina ao uso com água que atenda a legislação vigente;
  - f) Vazão nominal de água em litros por hora, somente para aparelhos com melhoria da qualidade da água e por pressão;
  - g) Quanto à instalação: ponto de uso (POU) ou ponto de entrada (POE);
  - h) Pressões máxima e mínima de operação para aparelhos conectados à rede hidráulica (em kPa);
  - i) SAC contendo canais de comunicação do fornecedor para atendimento ao cliente.” (N.R.)
- 6) O subitem 1.2.1 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:
- “**1.2.1** Para os equipamentos que se propõe à melhoria da qualidade da água, além das informações obrigatórias relacionadas acima, devem trazer, em sua embalagem, as seguintes informações:
- a) Identificação da tecnologia empregada no dispositivo de melhoria utilizado no aparelho;
  - b) Vida útil, em litros, para cada dispositivo de melhoria, exceto para aparelhos destinados exclusivamente à função de retenção de partículas.” (N.R.)
- 7) O subitem 1.3 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:
- “**1.3. Manual de instruções**
- O manual de instruções do equipamento, que pode ser a sua própria embalagem, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a) Razão social do fornecedor, endereço, CNPJ, e se importado, seu país de origem;
  - b) Informações detalhadas sobre a instalação e uso das conexões à tubulação existente;
  - c) Vazão máxima recomendada para os aparelhos de pressão;
  - d) Vazão mínima recomendada para os aparelhos por gravidade, apenas para os aparelhos com melhoria da qualidade da água;
  - e) Informações sobre a garantia do aparelho;
  - f) Orientações para conservação e limpeza do aparelho;
  - g) Orientações para a correta substituição do dispositivo de melhoria, quando aplicável;
  - h) Que o aparelho destina-se ao uso com água que atende à legislação vigente, apenas para os aparelhos com melhoria da qualidade da água;
  - i) Volume de água a ser desprezado antes da utilização do aparelho, em litros, quando aplicável;
  - j) Temperaturas máxima e mínima da água de entrada no aparelho (°C), apenas para os aparelhos com melhoria da qualidade da água;
  - k) SAC contendo número de telefone e outros canais de comunicação do fornecedor para atendimento ao cliente.
  - l) Informações de segurança, para aparelhos elétricos, conforme subitem 2.15 deste ANEXO A.” (N.R.).
- 8) O subitem 4.1 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:
- “**4.1.** Os aparelhos elétricos devem ser marcados com:
- a) Tensão de alimentação, em volts;
  - b) A potência nominal, em watts ou corrente nominal em amperes;
  - c) A frequência em hertz;

d) Símbolo de equipamento classe II (Símbolo 5172 da IEC 60417), somente quando aplicável.” (N.R.)

9) O subitem 5.1.1 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**5.1.1** O aparelho por pressão ou por gravidade, conectado na rede hidráulica, não pode apresentar qualquer vazamento e deve manter a sua integridade estrutural, quando ensaiado conforme ABNT NBR 16098, Anexos A e B.

Nota: O fabricante deve fornecer ao laboratório condições necessárias para realização adequada do ensaio de fadiga.” (N.R.)

10) O subitem 5.2 do ANEXO A da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**5.2. Acabamento das superfícies**

As faces externas e internas dos aparelhos não podem apresentar arestas cortantes ou irregulares, extremidades pontiagudas expostas de parafusos, rebites ou de outros elementos de fixação, que possam vir a causar risco para o usuário, em utilização normal, de acordo com métodos definidos na norma ABNT NBR 16098 ou norma ABNT NBR NM IEC 60335-1.” (N.R.)

11) O subitem 14.43 do ANEXO B da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**14.43.** Aparelhos para serem conectados à rede de água devem suportar a pressão de água de 400 kPa.” (N.R.)

12) O subitem 16.5 do ANEXO B da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**16.5.** Conjuntos de mangueira para conexão dos aparelhos à rede de água devem ser fornecidos juntamente com o aparelho.” (N.R.)

13) Incluir o subitem 16.7 no ANEXO B da Portaria Inmetro n.º 394/2014, com a seguinte redação:

“**16.7.** Os componentes devem estar em conformidade com os requisitos de segurança especificados nas normas IEC pertinentes, na medida em que eles sejam aplicáveis, conforme definido na NM 60335-1:2010, item 24.1.”

14) Substituir a tabela B.7 da Portaria Inmetro n.º 394/2014, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Tabela B.7. Procedimentos para avaliação da conformidade quanto a requisitos de Segurança

Requisitos Essenciais do RTQ	Referência	Base normativa, Métodos de Ensaio e Critérios de aceitação/rejeição	
		Base normativa	Item
1	Requisitos gerais	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Requisitos gerais
2	Classificação	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Classificação
3	Proteção contra o acesso às partes vivas	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Proteção contra o acesso às partes vivas
4	Potência e corrente absorvida	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24 (para equipamento com sistema de aquecimento)	Potência e corrente absorvida
5	Aquecimento	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Aquecimento
6	Corrente de fuga e tensão suportável na temperatura de operação	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Corrente de fuga e tensão suportável na temperatura de operação

7	Sobretensões transitórias	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Sobretensões transitórias
8	Resistência à umidade	Norma IEC 60335-2-24	Resistência à umidade
9	Corrente de fuga e tensão suportável	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Corrente de fuga e tensão suportável
10	Proteção contra sobrecarga de transformadores e circuitos associados	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Proteção contra sobrecarga de transformadores e circuitos associados
11	Funcionamento em condição anormal	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24	Funcionamento em condição anormal
12	Estabilidade e riscos mecânicos	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Estabilidade e riscos mecânicos
13	Resistência mecânica	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24 (caso o equipamento possua compressor com gás inflamável)	Resistência mecânica
14	Construção	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24 (caso o equipamento possua compressor com gás inflamável)	Construção
15	Fiação interna	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Fiação interna
16	Componentes	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24	Componentes
17	Ligação de alimentação e cordões flexíveis externos	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24	Ligação de alimentação e cordões flexíveis externos
18	Terminais para condutores externos	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Terminais para condutores externos
19	Disposição para aterramento	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Disposição para aterramento
20	Parafusos e ligações	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Parafusos e ligações
21	Distâncias de escoamento, distâncias de separação e isolamento sólida	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24	Distâncias de escoamento, distâncias de separação e isolamento sólida
22	Resistência ao calor e ao fogo	Norma ABNT NM IEC 60335-1 e IEC 60335-2-24	Resistência ao calor e ao fogo
23	Resistência ao enferrujamento	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Resistência ao enferrujamento
24	Radiação, toxicidade e riscos similares	Norma ABNT NM IEC 60335-1	Radiação, toxicidade e riscos similares

Nota: Os componentes constitutivos dos Equipamentos para Consumo de Água que já sejam previamente certificados no âmbito do SBAC estão isentos de nova avaliação segundo os requisitos técnicos estabelecidos neste documento.” (N.R.)

15) Incluir o subitem 26 no ANEXO B da Portaria Inmetro n.º 394/2014 com a seguinte redação:

**“26. ENSAIOS DE ROTINA**

Os ensaios de rotina devem ter seus resultados registrados e disponibilizados ao OCP durante as auditorias de manutenção.

Os ensaios de rotina a seguir devem ser realizados em cada modelo de equipamento elétrico pertencente ao escopo deste RAC, de acordo com a norma ABNT NBR NM 60335-1:2010:

- Ensaio de Continuidade de Aterramento;
- Ensaio de tensão suportável;
- Ensaio funcional.

16) Substituir a tabela D.2 do ANEXO D da Portaria Inmetro n.º 394/2014, que passará a vigor com a seguinte redação:

Tabela D.2. Tolerâncias gerais para ensaios

Item	Descrição	Unidades	Tolerâncias
------	-----------	----------	-------------

1	Temperatura de entrada da água potável	°C	± 0,5°C
2	Temperatura de saída da água potável	°C	+ 0,5°C
3	Temperatura ambiente	°C	± 1,0°C
4	Tensão aplicada na unidade	V	± 1,0%
5	Desempenho de refrigeração de água potável	L/h	- 10,0 %
6	Volume de água retirada	L	± 3,0 %
7	Pressão hidrostática de ensaio	kPa	± 5,0 %

” (N.R.)

17) O subitem 2.2.2.3 do ANEXO D, da Portaria Inmetro n.º 394/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

**“2.2.2.3. Expressão do resultado**

A eficiência energética deve ser expressa em kWh/L, e ser calculada da seguinte forma:

$$E_f = C_e / T_e / C_r$$

Onde:

$C_e$  = consumo de energia medido no ensaio (kWh)

$T_e$  = tempo total de ensaio (h)

$C_r$  = capacidade de refrigeração (L/h)” (N.R.)

18) O subitem 2.2.3.2.1 do ANEXO D, da Portaria Inmetro n.º 394/2014, passará a vigor com a seguinte redação:

**“2.2.3.2.1** Para aparelhos com termostato liga/desliga, iniciar a medição de consumo de energia após o desligamento do termostato. O término do ensaio deve ocorrer atendendo as seguintes condições:

a) período mínimo de 24 horas;

b) ciclos completos de funcionamento;

c) mínimo de 3 ciclos completos consecutivos.

Nota 1: Considerando as condições acima, o período de ensaio pode ultrapassar 24 horas. Nestes casos, deve-se fazer a redução do valor medido para o período de 24 horas, utilizando-se regra de 3 simples.

Nota 2: Para aparelhos com regulagem do termostato disponível ao consumidor, este deve estar na sua regulagem de máxima refrigeração.” (N.R.)

19) O subitem 2.2.3.3 do ANEXO D da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

**“2.2.3.3. Expressão do resultado**

Os resultados para consumo de energia devem ser expressos em kWh/mês.

O valor encontrado no ensaio deve estar calculado para 24 horas, devendo depois ser calculado o consumo por mês, pela equação a seguir:

$$C = C_m \times 30$$

Onde:

$C$  = consumo de energia para a manutenção de temperatura, expresso em kWh/mês.

$C_m$  = consumo de energia medido, expresso em kWh/dia.

**2.2.3.3.1.** A variação entre o consumo de energia calculado durante o ensaio e o declarado pelo fabricante deve ser no máximo de +10,0%. Caso a amostra apresente variação maior que +10,0% entre os valores de consumo de energia medido e declarado, esta amostra deve ser considerada reprovada.” (N.R.)

20) Excluir o subitem 1.1.4 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014.

21) O subitem 1.2.1 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**1.2.1** O aparelho a ser ensaiado na câmara citada no subitem 1.1.5.1 deste Anexo deve ser colocado sobre uma plataforma plana de tampo sólido, com todos os lados abertos para a livre circulação de ar sob ela, conforme Figura D.1.

a) Anteparos laterais – 300 mm;

b) Anteparo posterior – 100 mm;

Nota: Se a diferença de temperatura entre o piso e o ambiente da câmara for inferior a 2º C, esta plataforma não deve ser utilizada.” (N.R.)

**22)** O subitem 1.2.3 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**1.2.3** Os três anteparos (laterais e traseiro) devem estar conforme figura D1 e ser fixados entre si e a plataforma. A altura dos anteparos deve ter, pelo menos, a altura do aparelho.” (N.R.)

**23)** Excluir o subitem 1.2.4 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014.

**24)** Excluir o subitem 1.2.5 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014.

**25)** Excluir as figuras E.3 e E.4 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014.

**26)** O subitem 1.3.1 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**1.3.1** Os ensaios devem ser conduzidos na temperatura específica. Esta temperatura deve ser a média das temperaturas medidas em três pontos equidistantes (ta1, ta2, ta3) distribuídos na câmara climática.” (N.R.)

**27)** O subitem 1.3.2 do ANEXO E da Portaria Inmetro n.º 394/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“**1.3.2** A temperatura em cada ponto de medição (ta1, ta2, ta3) deve manter-se constante dentro de  $\pm 1,0^\circ\text{C}$  durante os períodos de ensaio.” (N.R.)